



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3312-0990 / contato@sevenpress.inf.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO RÁDIO E
TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL – FUNDAÇÃO RTVE.

S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA,
inscrita no CNPJ 09.033.090/0001-91, pessoa jurídica de direito privado,
estabelecida na Rua 20, nº 1118, Sobreloja, Centro, na cidade de Barretos, Estado
de São Paulo, através de seu sócio administrador IGOR HENRIQUE BERNARDINO
DA SILVA I SORENTI, brasileiro, maior, jornalista, RG nº 34.546.294-4 SSP/SP e
CPF nº 228.680.258-03, vem com o devido acatamento e respeito apresentar
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA SELEÇÃO PÚBLICA Nº 005/2025, **com**
fundamento no artigo 164, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, e demais
disposições aplicáveis.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no edital "*Até 02 (dois) dias úteis antes da data da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório*". O presente pedido é tempestivo, considerando que a data prevista para a abertura da sessão está prevista para 10/03/2025, o prazo limite para apresentação da presente impugnação se esgotaria em 06/03/2025.

II - DO DIREITO

O edital do certame em questão apresenta lacunas que podem comprometer a correta formulação das propostas e a execução adequada dos serviços licitados. As imprecisões identificadas afetam a clareza e



objetividade do objeto licitado, contrariando princípios fundamentais da licitação pública, tais como isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei 14.133/2021).

II.1 – Da inadequada fundação legal do edital

O edital fundamenta-se, de forma prioritária, no **Decreto Federal nº 8.241/2014**, que trata da contratação de bens e serviços por fundações de apoio. Contudo, a partir de **1º de abril de 2023**, a **Lei Federal nº 14.133/2021** tornou-se de aplicação obrigatória em substituição à Lei nº 8.666/1993 e demais normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Embora o Decreto nº 8.241/2014 possa ser utilizado subsidiariamente, especialmente para disciplinar especificidades das fundações de apoio, **ele não pode se sobrepor à Lei nº 14.133/2021**, norma hierarquicamente superior e atualmente vigente como regime geral de contratações públicas. (Acórdão TCU nº 2596/2023 – Plenário)

II.2 – Da inadequada definição do modo de disputa

O edital estabelece a adoção do **modo de disputa fechado**. Contudo, por tratar-se de serviços comuns de natureza intelectual — como filmagem, fotografia e assessoria de imprensa —, a **Lei nº 14.133/2021**, em seu artigo 56, e artigo 5º, inciso V, privilegia expressamente o **modo de disputa aberto**, por assegurar maior transparência e competitividade.

A opção pelo modo fechado deve ser **tecnicamente justificada** com base em critérios objetivos, o que não ocorre no presente edital. A ausência dessa motivação técnica configura restrição indevida à competitividade. (Acórdão TCU nº 843/2022 – Plenário)



II.3 – Da restrição injustificada de consórcios

O item 6 do edital exige que a documentação de habilitação e proposta de preços seja entregue de forma física (presencial ou via postal) na subsede da Fundação RTVE, mesmo tratando-se de licitação eletrônica e com sessão pública virtual.

Tal exigência contraria o princípio da **ampla competitividade**, dificultando a participação de licitantes de outros estados e, ainda, contrariando a lógica de processos eletrônicos, nos quais a documentação pode e deve ser recebida por meio digital. (Artigo 5º, inciso IV, e artigo 17 da Lei nº 14.133/2021) e (Decreto Federal nº 10.024/2019 (subsidiário em contratações eletrônicas)).

II.4 – Da ausência de critérios objetivos para análise de exequibilidade

O edital prevê que propostas inexequíveis serão desclassificadas, porém não define quais parâmetros técnicos, financeiros ou metodológicos serão adotados para essa análise. Essa omissão abre margem para decisões subjetivas, em violação direta ao princípio da **objetividade** do julgamento. (Artigo 5º, inciso IV, e artigo 53 da Lei nº 14.133/2021)

II.5 – Da imposição de ferramenta específica para a sessão pública

O edital obriga os licitantes a utilizarem exclusivamente a plataforma Google Meet, vinculando a participação à posse de conta Gmail. Essa imposição tecnológica não encontra respaldo legal e **restringe indevidamente a participação de empresas**, afrontando o princípio da impessoalidade e da ampla concorrência.



II.6 – Do contrato administrativo deficiente

II.6.1 – Da ausência de cláusula expressa sobre prorrogação motivada

A Lei 14.133/2021, em seu artigo 137, exige que sejam previstas condições claras para prorrogação motivada nos casos de serviços contínuos ou situações excepcionais. O contrato não detalha tais hipóteses e o procedimento para formalizar a prorrogação. Requeremos a inclusão de cláusula específica disciplinando:

- Hipóteses de prorrogação motivada;
- Documentos comprobatórios necessários;
- Tramitação interna para deferimento

II.6.2 – Da omissão sobre prazos para respostas e esclarecimentos

A gestão contratual eficiente requer definição clara de prazos para resposta a solicitações de esclarecimentos, sejam operacionais ou administrativos. A ausência de definição compromete a previsibilidade e segurança jurídica da execução. Requeremos a inclusão de cláusula fixando prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para respostas e esclarecimentos formais entre as partes.

II.6.3 – Da omissão do prazo de ateste da nota fiscal

O contrato menciona o prazo de pagamento (30 dias), mas não define o prazo para ateste da nota fiscal pelo fiscal do contrato. Isso pode causar atrasos não imputáveis à contratada. Requeremos a inclusão de cláusula prevendo prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para ateste, conforme boas práticas de gestão contratual.

II.6.4 – Da omissão do prazo de liquidação

A liquidação é a etapa formal que antecede o pagamento. O contrato não define prazo específico para a análise documental e validação da conformidade da despesa. Requeremos a inclusão de cláusula estabelecendo prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para liquidação após o ateste.



II.6.5 – Da ausência de cláusula específica de notificação

O contrato não disciplina formalmente os meios válidos de notificação contratual, o que pode gerar insegurança em caso de litígios. Requeremos a inclusão de cláusula determinando que todas as notificações serão formais, realizadas por escrito, preferencialmente via e-mail cadastrado, SEI ou correspondência com AR.

II.6.6 – Da cláusula de renovação deficiente

Embora o contrato mencione a possibilidade de prorrogação, não há regras claras sobre o rito de renovação, os prazos para manifestação das partes e eventuais revisões contratuais aplicáveis. Requeremos a complementação da cláusula para esclarecer:

- Prazo de manifestação prévia para renovação (ex.: 30 dias antes do término);
- Critérios para revisão de preços (se aplicável);
- Necessidade de formalização por termo aditivo.

Destarte, sobre a legitimidade e interesse no aperfeiçoamento do certame, diz Maria Sylvia Zanella **Di Pietro**.

*“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que **se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento.** Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da popular no controle da legalidade do procedimento.” (Grifos nossos)*

As empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes evitando assim a irregular reserva de



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3312-0990 / contato@sevenpress.inf.br

mercado.

A consequência direta das apontadas deficiências nas exigências em comento é a possível limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento:

“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

O Art. 3º da Lei 8.666/93 transcreve a obrigatoriedade do dever de **plena informação no edital**, viabilizando o caráter competitivo:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou***



frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (Grifos nossos)

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o **escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis**, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

*“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, **finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação** objeto das propostas.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre **interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”* (Grifos nossos).

Dessa forma, **certo do compromisso da Administração Pública em zelar pelo cumprimento da legislação vigente e pela boa gestão dos recursos públicos, aguardamos as devidas correções no edital para que o certame ocorra dentro da legalidade.**

III – DOS PEDIDOS



Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, o impugnante vem mui respeitosamente perante o(a) nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

1. Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
2. A suspensão da sessão pública até que as correções apontadas sejam implementadas;
3. A adequação das exigências para garantir a ampla competição e conformidade com a legislação vigente;
4. A adequação do edital e da minuta contratual à **Lei 14.133/2021**, aplicando-a como norma principal e afastando a aplicação preferencial do Decreto 8.241/2014;
5. Que seja republicado o edital, sanando os vícios e omissões acima apontados;
6. Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.
7. Solicito que, no caso de indeferimento do presente pedido, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.
8. O não acolhimento da presente impugnação ou seu silêncio resultará em medidas administrativas e judiciais, bem como denúncia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

Tais medidas garantirão a ampla competitividade e eficiência para a Administração Pública, conforme determina a Lei 14.133/2021.

Cordialmente, colocamo-nos à disposição para contribuir tecnicamente com a Administração Pública para o aprimoramento deste procedimento, visando à boa execução contratual e ao atendimento do interesse público.



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3312-0990 / contato@sevenpress.inf.br

Sem mais, elevamos nosso protesto de estima e
consideração.

Temos em que pede e aguarda deferimento.

Barretos (SP), 05 de março de 2025.

IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA I SORENTI
S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
Sócio Administrador
RG 34.546.294-4 SSP/SP | CPF 228.680.258-03